



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001339/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.584 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente RUI PEREIRA MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES DIVERSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação das despesas pelo contribuinte, mantém-se a glosa das deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.584 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.001339/2010-14

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2008/901515704834450, expedida em 09/08/2010, contra o contribuinte acima identificado, fls. 07/15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$11.726,69, multa de ofício de R\$8.795,01, juros de mora de R\$2.806,19, calculados até 31/08/2010, perfazendo o total de R\$23.327,89.

O lançamento decorreu da constatação da ocorrência de omissão de rendimentos por parte do contribuinte do valor de R\$22.447,01 recebidos das fontes pagadoras Fundação São Vicente de Paulo, CNPJ 16.936.346/0001-36 (R\$14.271,00) e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.217.332/0001-25 (R\$8.176,01).

Foi também constatada dedução indevida de dependente no valor de R\$3.169,20, de despesas médicas no valor de R\$4.137,39, de pensão alimentícia no valor de R\$20.640,00 e despesas com instrução no valor de R\$3.648,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04/06 e 27, onde alega que é nulo o auto de infração pela inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude.

Argumenta que é da Constituição Pátria, a garantia dos cidadãos que, além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa, como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais.

Alega a ocorrência de erro no processamento de sua declaração, pois não foi observado pela autoridade que o defendente está amparado pela legislação em vigor uma vez que já possui idade superior a 65 anos e é portador de doença grave (cardiopatia e neoplasia maligna prostática) conforme laudos médicos em poder do defendente que poderão ser apresentados a qualquer momento quando solicitado.

Alega que está amparado pela Lei 11.052 de 2004 - portadores de doenças graves. Cita o inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88 que trata da isenção de rendimentos de aposentadoria do portador de moléstia grave.

Requer a nulidade da notificação, tornando sem efeito o imposto exigido, bem como a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Requer, outrossim, possa o impugnante apresentar retificação em sua declaração objeto da presente notificação e apresentação dos laudos médicos que deverão fazer parte da mesma.

Protesta pela realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias que porventura julgar necessária.

Em 11/11/2010, conforme despacho de fls. 19, o processo foi devolvido à DRF de origem para cumprimento do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010.

A DRF em Sete Lagoas, por meio do despacho decisório de fls. 24/25, amparando-se no termo circunstanciado de fls. 21/23, decidiu pela manutenção total da exigência. Informa a autoridade revisora que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as deduções e não atendeu à intimação.

Em 27/03/2012, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório, fls. 31/32. Não consta dos autos qualquer manifestação do contribuinte acerca da decisão prolatada no referido despacho.

Através do despacho de fls. 33, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DIVERSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação das despesas pelo contribuinte, mantém-se a glosa das deduções pleiteadas.

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a DRF em Sete Lagoas por meio do despacho decisório de fls. 24/25, amparando-se no termo circunstanciado de fls. fls. 21/23, decidiu pela manutenção total da exigência uma vez que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual e não atendeu à intimação.

Assim, passa-se à análise dos argumentos trazidos na impugnação de fls. 04/06 e 27 pelo contribuinte.

Inicialmente, a alegação de nulidade do lançamento não pode ser acolhida, pois, não há nestes autos qualquer hipótese que propicie a nulidade da notificação, que, eventualmente, seriam os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Ao contrário, no lançamento do crédito tributário a autoridade competente, devidamente identificada nos autos, observou todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, quais sejam, a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, das disposições legais infringidas, da penalidade aplicável e a determinação da exigência com a respectiva intimação ao contribuinte para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

O contribuinte alega que está amparado pela legislação que trata da isenção de rendimentos de aposentadoria do portador de moléstia grave. No entanto, não trouxe na impugnação e nem posteriormente qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação e/ou as deduções pleiteadas, observando-se, ainda, que não ficaram configuradas quaisquer situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/72, que ensejariam a apresentação de provas em outro momento processual, conforme transcrição que se segue:

Art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Além disso, cabe a transcrição do disposto no Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que em seu art. 73, dispõe que as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, a legislação tributária prevê que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento das despesas que ensejaram a dedução pleiteada e não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Quanto ao pedido para apresentar retificação, esclareça-se que após o início do procedimento fiscal não é mais possível a entrega da declaração retificadora, uma vez que, a partir daí, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo, conforme dispõe o inciso I e § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, transcrito a seguir:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Do mesmo modo, a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispõe que a declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acima transcrito.

Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

O contribuinte formulou pedido de diligência/perícia que não merece acolhida, uma vez que em desacordo com o previsto no inciso IV e no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Além disso, não é justificável tal pedido, tendo em vista que não constam dos autos quaisquer elementos e/ou documentos passíveis de apreciação em uma eventual perícia, já que o contribuinte, conforme já dito, não juntou comprovação das deduções pleiteadas e nem de sua alegada condição de portador de moléstia grave. Dessa forma, indefiro o pedido de diligência/perícia nos termos do art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito lançado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

